

O CONSTITUCIONALISMO DAS PLATAFORMAS: DA LIMITAÇÃO DO PODER ESTATAL AO CONTROLE DAS PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS

Linha de Concentração da Pesquisa – Estado, Constituição e Direitos Fundamentais

Ana Julia Zanetti Rezende Guimarães¹

Introdução e Delimitação do Problema

O constitucionalismo, enquanto projeto histórico-jurídico, sempre foi uma resposta ao mesmo problema central: como impedir que quem detém o poder o exerça de forma arbitrária e ilimitada? Em diferentes momentos históricos do constitucionalismo liberal ao social, do democrático ao contemporâneo, os instrumentos variaram nas formas, mas preservaram um núcleo essencial invariável: a transição do governo dos homens para o governo das leis, no qual até mesmo o soberano se submete a um ordenamento jurídico superior.

Esse projeto foi construído, fundamentalmente, tendo o Estado como principal vetor de poder a ser contido. Seus instrumentos clássicos separação de poderes, freios e contrapesos, controle de constitucionalidade, direitos fundamentais foram concebidos para disciplinar a relação entre o cidadão e o Estado. O problema é que, no século XXI, o eixo de poder deslocou-se de forma dramática e inédita: as grandes corporações tecnológicas — as chamadas Big Techs — exercem sobre a vida social, política e econômica global um poder que rivaliza, e em muitos aspectos supera, o dos próprios Estados soberanos.

É diante desse cenário que se delimita o problema desta pesquisa: em que medida o constitucionalismo contemporâneo possui alcance e eficácia para constranger esses novos poderes privados e salvaguardar os direitos fundamentais no ambiente digital?

Objetivos

O objetivo geral deste trabalho é analisar a transição paradigmática do constitucionalismo clássico para o chamado constitucionalismo das plataformas. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar o deslocamento do poder regulatório das potências

¹Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Coordenadora de Imprensa do Centro Acadêmico XV de Maio (UNIVAG). E-mail: anajuliazrg@gmail.com

estatais para as corporações tecnológicas; (ii) investigar como os Termos de Uso das plataformas funcionam como "constituições privadas" que impactam a liberdade de expressão; e (iii) avaliar a eficácia das respostas jurídicas contemporâneas, com destaque para o modelo europeu e o cenário regulatório brasileiro.

Metodologia

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo das premissas gerais do constitucionalismo clássico para analisar o problema específico da regulação das plataformas digitais. A abordagem é qualitativa, operacionalizada por meio de revisão bibliográfica de literatura jurídica especializada e análise documental de legislações nacionais e internacionais.

Fundamentação Teórica e Análise dos Resultados

Para compreender o problema, é necessário partir do diagnóstico sobre a erosão da soberania estatal na era digital. Como aponta Saskia Sassen, a globalização econômica e tecnológica fragmentou o poder político tradicional, permitindo a ascensão de atores privados transnacionais que passaram a ditar regras globais de comportamento e governança sem qualquer mandato democrático.²

Esse fenômeno é aprofundado pelo que Shoshana Zuboff denominou *Capitalismo de Vigilância*: um modelo econômico fundado na extração, mercantilização e predição de dados comportamentais em massa, que confere às plataformas a capacidade de moldar percepções, comportamentos e escolhas políticas em escala planetária.³ A concentração dessa infraestrutura informacional em um quase oligopólio tecnológico cria uma assimetria de poder sem precedentes históricos: essas empresas exercem poder sobre bilhões de pessoas sem eleições, sem prestação de contas parlamentar e sem mecanismos efetivos de controle jurídico.

Nesse contexto, os Termos de Uso e as Diretrizes de Comunidade das plataformas deixam de ser meros contratos de adesão e passam a funcionar, na prática, como verdadeiras "constituições privadas". Elas determinam unilateralmente os limites do debate público digital, definem infrações, aplicam sanções — desde a remoção de conteúdos até o banimento de contas — e estabelecem mecanismos próprios de revisão à margem do Poder Judiciário. A criação do

²SASSEN, Saskia. *Losing Control? Sovereignty in the Age of Globalization*. Nova York: Columbia University Press, 1996. p. 1-30.

³ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. Nova York: PublicAffairs, 2019. p. 8.

Oversight Board pela Meta, em 2020, é o exemplo mais emblemático desse fenômeno: um mecanismo privado de resolução de disputas, criado sem qualquer processo democrático, com poder de revisar decisões que afetam a liberdade de expressão de bilhões de pessoas.⁴

A natureza dessas "constituições privadas" é preocupante por três razões inter-relacionadas. Primeiro, pela opacidade: os critérios de moderação são frequentemente vagos e inacessíveis a fiscalização coletiva. Segundo, pela assimetria: o usuário que tem seu conteúdo removido dispõe de recursos de contestação muito inferiores aos garantidos em qualquer processo judicial regular. Terceiro, pelo efeito silenciador: a percepção de que determinados temas podem resultar em punições induz práticas de autocensura preventiva — ameaça particularmente sofisticada ao núcleo essencial da liberdade de expressão enquanto direito fundamental.

Diante desse cenário, os instrumentos jurídicos tradicionais mostram-se insuficientes. A aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais esbarra na transnacionalidade das empresas e na velocidade com que os danos digitais se propagam. A responsabilidade civil clássica é estruturalmente reativa: só age após o dano consumado, quando os efeitos da desinformação ou da supressão de conteúdo já atingiram escala incontrolável.

No Brasil, o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) agrava esse problema ao exigir ordem judicial prévia para responsabilizar as plataformas pela manutenção de conteúdos danosos.⁵ Essa lógica essencialmente passiva é incompatível com a dinâmica da internet, em que um conteúdo pode atingir milhões de pessoas em minutos. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu os limites desse modelo, e o tema permanece em intensa discussão institucional no país.

A resposta mais avançada veio da União Europeia, com o *Digital Services Act* (DSA), em vigor desde 2022.⁶ Em vez de remediar abusos pontuais, o DSA adota uma lógica preventiva e estrutural: as grandes plataformas são obrigadas a identificar e mitigar os riscos sistêmicos que suas ferramentas representam para a democracia e os direitos fundamentais. Isso se materializa em auditorias independentes dos sistemas algorítmicos, transparência nos critérios

⁴Sobre o Oversight Board e a governança privada das plataformas, ver: BALKIN, Jack M. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media. *Journal of Free Speech Law*, v. 1, n. 71, 2021.

⁵BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Art. 19.

⁶EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2022/2065 of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services (Digital Services Act). *Official Journal of the European Union*, 27 out. 2022. Arts. 33-43.

de moderação, garantia de *due process* para usuários afetados por decisões de remoção de conteúdo e sanções que podem alcançar 6% do faturamento global anual da empresa.

O mérito constitucional do DSA está precisamente em exigir que as plataformas internalizem garantias constitucionais em sua própria governança, o que a doutrina tem chamado de constitucionalização das plataformas.⁷ Trata-se de fazer com que as "constituições privadas" das grandes corporações se submetam, ao menos em seus aspectos essenciais, aos valores que as constituições públicas consagram.

Conclusões

O constitucionalismo digital emerge não como uma negação do constitucionalismo clássico, mas como sua necessária atualização frente a um problema que os fundadores das democracias liberais simplesmente não poderiam ter antecipado. O alcance do constitucionalismo na sua configuração estritamente nacional e reativa é insuficiente para conter o poder de corporações transnacionais que operam fora de qualquer soberania singular e que moldam a vida pública de bilhões de pessoas por meio de algoritmos opacos e contratos de adesão.

Para produzir efeitos práticos, o direito contemporâneo deve caminhar para uma regulação híbrida e sistêmica — a exemplo do DSA europeu —, que force as plataformas a internalizar garantias constitucionais em suas estruturas de governança. O objetivo não é eliminar as plataformas nem estatizá-las, mas assegurar que o espaço público digital permaneça democrático, plural e protetor dos direitos fundamentais. O constitucionalismo do século XXI terá que aprender a domar não apenas os reis e os Estados, mas também os algoritmos.

Palavras-chave: Constitucionalismo das Plataformas; Big Techs; Termos de Uso; Capitalismo de Vigilância; Digital Services Act.

Referências

BALKIN, Jack M. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media. *Journal of Free Speech Law*, v. 1, n. 71, 2021.

⁷SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 384.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services (Digital Services Act). Official Journal of the European Union, Luxemburgo, 27 out. 2022.

SASSEN, Saskia. Losing Control? Sovereignty in the Age of Globalization. Nova York: Columbia University Press, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. Nova York: PublicAffairs, 2019.